

PROCESSO - A.I. Nº 141.596.0013/02-03
RECORRENTE - REGINA DE OLIVEIRA SILVA
ECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 04.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0113-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Impugnação ao despacho da autoridade competente que determinou o arquivamento da defesa por ter sido apresentada fora do prazo legal. Ausência de justificativa legal para afastar a intempestividade. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Arquivamento de Defesa em que o autuado respaldado na legislação processual (Parágrafo único do art. 175 do RPAF/99), recorre da Decisão da autoridade competente de arquivar a peça processual por considerar intempestiva a sua apresentação.

O sujeito passivo à fl. 114 ingressou com uma petição impugnando o arquivamento da peça defensiva, alegando que na sua defesa solicitou apenas que fosse observado o que lhe parecia um equívoco, que foi não terem sido considerados os créditos na composição do imposto final, e para tanto, ao seu ver, independia da tempestividade. Argüiu ainda, que não questionava o débito, mas que queria pagar o que fosse legal, abatendo-se os créditos e requereu a análise e correção do Auto de Infração.

A PROFAZ, às fls. 122 dos autos, concluiu que o autuado apresentou tempestivamente, Impugnação à Decisão de Arquivamento da Defesa, à fl.113, mas, argüiu apenas questões referentes ao mérito, sem se manifestar quanto à intempestividade da peça de defesa. E assim, entendia que o autuado não elidindo a intempestividade, opinava pela improcedência da impugnação. Ressalvou o exercício do controle da legalidade nos termos do art. 113 do RPAF, exercido pela Procuradoria da Fazenda Estadual.

VOTO

Cumpre inicialmente registrar as alterações ocorridas na legislação processual com a Lei nº 8534 de 13 de dezembro de 2002, que extingue o meio processual de Impugnação ao Arquivamento de Defesa por intempestividade, processada perante uma das Câmaras do CONSEF. E após a modificação na legislação, a impugnação deixará de ser apreciada pelos órgãos colegiados de julgamento, mas ficará assegurado do sujeito passivo o direito de impugnar o arquivamento de sua peça defensiva perante a autoridade fazendária que praticou o ato de arquivamento e que não processou a peça de Impugnação ou recurso, pois assim, estará assegurado o seu direito de petição previsto constitucionalmente, posto que não podem ficar sem uma resposta da autoridade fazendária os pleitos dos contribuintes, devendo assim ser confirmada se ocorreu ou não a intempestividade da interposição da Defesa ou do recurso.

No caso em tela, verifico que o AR da intimação às fls. 99 e 100, para que o contribuinte apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento do débito referente ao Auto de Infração, data de 02 de dezembro de 2002, deve, não obstante a impugnação ao arquivamento da defesa ser processada em 06/01/02, à fl. 101 dos autos, ser ainda examinado por esta Câmara a presente impugnação. Ademais o autuado foi intimado, conforme fl. 108 para tomar ciência do arquivamento e impugnar o mesmo no prazo de 10 dias.

Assim, o sujeito passivo usando o seu direito de apresentar no prazo decendial, conforme o parágrafo único do art. 173 do RPAF/99, a impugnação da Decisão administrativa que procedeu o arquivamento da sua defesa, sob o fundamento de ter sido a mesma intempestiva. Contudo, solicitou que fosse reexaminado o processo, alegando que estaria equivocado o autuante por não considerar os créditos fiscais na apuração do imposto e diz que este é um fato que independe da tempestividade.

Ocorre que as suas alegações dizem respeito ao mérito, e não tocou no que se refere à perda do prazo processual que ensejou o arquivamento da defesa, pois a mesma deveria ter sido interposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, conforme prevê o artigo 123 do RPAF/99. E que de acordo com a contagem do prazo processual, venceu em 03/01/03.

Quanto ao pedido de revisão e reexame dos valores exigidos no Auto de Infração, acolho o entendimento da representante da PROFAZ exarado no Parecer de fl. 122, que ressaltou a possibilidade de ser feita no exercício do controle da legalidade exercido pela Procuradoria da Fazenda, consoante dispõe o art. 113 do RPAF/99.

Por fim, quero ressaltar que a materialidade da acusação não pode ser objeto de apreciação por esta Câmara, pois cabia ao impugnante afastar a intempestividade o que não foi feito, e se limitou a reconhecer o débito e pedir revisão do lançamento.

Neste sentido, deve ser considerado IMPROCEDENTE o pedido, e assim, NÃO PROVIDO o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 141596.0013/02-3, lavrado contra **REGINA DE OLIVEIRA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.725,18**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 1, 2 e 3, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ